

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Define garantias para o pleno exercício da liberdade de imprensa e tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define garantias individuais e coletivas para o pleno exercício da liberdade de imprensa no País e tipifica, como o crime de abuso de autoridade condutas que impeçam ou dificultem o livre exercício do jornalismo.

Art. 2º São direitos fundamentais dos jornalistas:

- I – A liberdade de criação e de expressão;
- II – O acesso a fontes de informação, na forma da Lei.
- III – A garantia do sigilo de suas fontes.
- IV – A garantia do sigilo de seu material de trabalho como anotações, gravações e análogos.
- V – A propriedade do seu material de trabalho.
- VI – O livre trânsito, em locais públicos ou abertos ao público, desde que para o exercício da atividade jornalística.

§ 1º A liberdade de criação e expressão dos jornalistas não está subordinada a qualquer tipo ou forma de censura prévia, não eximindo o profissional das responsabilidades pelo conteúdo publicado, na forma da Lei.

§ 2º Os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação. A recusa em fazê-lo não pode ensejar qualquer sanção, direta ou indireta.

§ 3º Qualquer autoridade judicial perante a qual o jornalista esteja prestando depoimento deverá informar o jornalista da garantia constante do parágrafo anterior, sob pena de nulidade processual.

§ 4º Os diretores de órgãos de comunicação, bem como seus administradores ou gerentes, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo material de trabalho que permita a identificação das fontes sem autorização do jornalista.

§ 5º O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido por determinação judicial e nos casos em que se aplica a quebra do sigilo profissional.

§ 6º O jornalista não deve ser obrigado a assinar texto ou ter sua imagem ou voz utilizadas em situações em que se oponha ao conteúdo a ser veiculado.

Art. 2º Todo órgão público deverá contar com normas claras para credenciamento de veículos de comunicação para acompanhamento de suas atividades, no Brasil ou no exterior, sendo vedada a exclusão de veículo ou jornalista que cumpra os critérios definidos por tais normas.

Art. 3º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. Impedir ou dificultar o livre exercício da profissão de jornalista, mediante apreensão, adulteração ou destruição indevida de material de trabalho ou execução de captura ou prisão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre a autoridade que, com a finalidade de impedir ou dificultar o livre exercício da profissão pelo jornalista:

- I – imputa-lhe falsamente fato definido como crime;
- II – imputa-lhe fato ofensivo à sua reputação;
- III – ofende a sua dignidade ou o decoro; e
- IV – incentiva assédio direcionado a jornalista.

§ 2º As penas do crime descrito no § 1º são aumentadas de um a dois terços se há utilização de elementos de caráter sexual ou referentes a raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou pessoa com deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de imprensa é uma das bases da democracia. O livre exercício da imprensa é condição para o regime democrático e o Brasil ainda está aquém do necessário para garantir os direitos dos profissionais de imprensa no exercício do livre jornalismo.

Nos termos do art. 220 da Constituição Federal, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. O nosso texto constitucional, portanto, a exemplo do que sói acontecer nos países democráticos, assegura, de forma clara e expressa, a liberdade de imprensa.

E não poderia ser diferente. Afinal, como lembra a doutrina¹:

“Nossa época é chamada por alguns pensadores de Era da Informação, tal a importância que esta assumiu na vida contemporânea. No atual cenário, marcado pela globalização, por grandes avanços tecnológicos e pela economia pós-industrial, a informação se produz e se propaga com velocidade cada vez maior, e ela se converteu no instrumento mais importante para o exercício do controle do poder, acesso aos recursos materiais e imateriais socialmente valorizados e desenvolvimento da maior parte das atividades humanas. Nesse contexto, o direito à informação, positivado pela Constituição nos arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, § 1º, assume um relevo extraordinário.

Já se disse que ‘a informação é o oxigênio da democracia’. O acesso à informação é essencial para que as pessoas possam participar de modo consciente da vida pública e

¹ SARMENTO, Daniel. Direitos, Democracia e República: escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 220.

fiscalizar os governantes e detentores de poder social. **Não é exagero afirmar que o controle do poder tem no direito à informação o seu instrumento mais poderoso. A transparência proporcionada pelo acesso à informação é o melhor antídoto para a corrupção, para as violações de direitos humanos, para a ineficiência governamental.** Isto porque, como já afirmava há mais de cem anos o juiz da Suprema Corte norte-americana Louis Brandeis, **‘a luz solar é o melhor dos desinfetantes’.**

Não é por outra razão que os regimes autoritários têm ojeriza à divulgação de informações, buscando censurar a imprensa e criar uma redoma de sigilo sobre as suas atividades. Já nas democracias deve ocorrer o oposto. Como salientou Bobbio, ‘a opacidade do poder é a negação da democracia’, que pode ser concebida como ‘o governo do poder visível, ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião pública’.

O direito à informação é também essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana, pois contribui para que cada indivíduo possa formar as suas preferências e convicções sobre os temas mais variados e fazer escolhas conscientes em suas vidas particulares. Ademais, tais direito opera como pressuposto para o exercício eficaz de todos os demais, pois habilita o cidadão a reivindicá-los melhor, fortalecendo o controle social sobre as políticas públicas que visam a promovê-los.” (grifos nossos)

Nos últimos tempos temos visto uma intensificação nos ataques contra jornalistas no Brasil, tendo o país caído três posições na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa, ranking do Repórteres Sem Fronteiras², divulgado em 2019, ocupando a 105ª posição numa lista de 180 países. Conforme destaca o Repórteres Sem Fronteiras: *“O Brasil continua sendo um dos países mais violentos da América Latina para a prática do jornalismo. Em 2018 ao menos quatro jornalistas foram assassinados no país em decorrência da sua atividade. Na maioria dos casos, esses repórteres, locutores de rádio, blogueiros e outros comunicadores mortos cobriam e investigavam tópicos relacionados à corrupção, políticas públicas ou crime organizado, particularmente em cidades de pequeno e médio porte em todo o país, nas quais estão mais vulneráveis.”*

2 Acessado por <https://rsf.org/pt/brasil> em 12/03/2020.

Já a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) divulgou³ no dia 11 de março dados que constam do Relatório Anual sobre Violações à Liberdade de Expressão. De acordo com a entidade, foram 11 mil ataques diários à imprensa no ano de 2019. Em termos de violência presencial, a Abert aponta que, em 2019, 78 profissionais da imprensa foram vítimas, registrando 56 casos de violência não letal, principalmente vindos de políticos ou ocupantes de cargos públicos.

Infelizmente, porém, os ataques à imprensa proferidos por autoridades do Estado (que deveriam, ao contrário, garantir o livre exercício do jornalismo) têm se tornado cada dia mais comuns em nosso país. Recentemente, chegou-se ao absurdo de ofender a dignidade de uma jornalista, imputando-lhe ofensas de caráter sexual, para tentar, de alguma forma, diminuir a sua credibilidade e dificultar o exercício de sua profissão.

Não é aceitável que milhares de jornalistas, que estão desempenhando uma profissão fundamental para a própria democracia continuem a ser atacados, constrangidos e assediados reiteradamente, ainda mais por agentes públicos, que deveriam ter a convicção na necessidade de garantir um ambiente de liberdade de imprensa.

Eis a função crucial da imprensa: informar a população daquilo que os poderosos preferem esconder. Atacar jornalistas pessoalmente, inclusive informando locais em que estudam filhos das profissionais, é uma forma grotesca de intimidar não apenas essas jornalistas, mas também a própria imprensa nacional.

Com erros e acertos, a imprensa deve ser o mais livre possível, e proteger os direitos dos jornalistas é algo crucial para garantir essa liberdade. É nesse sentido que apresento o projeto em questão, com medidas que julgo cruciais para proteger os direitos fundamentais de jornalistas e, com isso, proteger a liberdade de imprensa, pilar fundamental da democracia. Algumas das medidas elencadas têm sua inspiração no Estatuto do Jornalista de Portugal, que define uma série de garantias para o exercício da profissão.

3 Notícia veiculada no G1, disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/11/casos-de-violencia-contrajornalistas-caem-pela-metade-em-2019-na-comparacao-com-2018-diz-abert.ghtml> e acessada em 12/10/2020.



Somado a isso, busco incluir na Lei de Abuso de Autoridade atos de agentes públicos que visem impedir o livre exercício do jornalismo.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN